

ORDENAÇÕES

DOS CAPÍTULOS
GERAIS

DOS IRMÃOS MENORES
CAPUCHINHOS



Prefácio

Depois de o Capítulo geral, celebrado em 1536 no lugar de Santa Eufémia, em Roma, ter compilado as primeiras Constituições da Ordem dos Irmãos Menores Capuchinhos, bem depressa se sentiu a necessidade de outras leis particulares que, emanadas do órgão legislativo competente, isto é, do Capítulo geral, para uma adaptação às condições dos tempos, foram constantemente chamadas Ordenações dos Capítulos gerais.

No princípio, as Ordenações, como também os Decretos do Definitório geral, eram inseridos no corpo das Constituições. Mais tarde – sobretudo a partir de 1643, quando o papa Urbano VIII, com o Breve *Sacrosanctum Apostolatus officium* (19 junho 1643), confirmou solenemente as Constituições da nossa Ordem –, para impedir que as frequentes alterações fragilizassem as Constituições, as Ordenações dos Capítulos gerais e os Decretos do Definitório geral deixaram de ser incorporados nas Constituições, mas formou-se um novo conjunto de leis e de decretos complementares das Constituições.

Portanto, segundo a contínua tradição da Ordem, juntamente com a Regra dos Frades Menores,

aprovada pelo papa Honório III em 29 de novembro de 1223, e as Constituições aprovadas pela Sé Apostólica, as Ordenações dos capítulos gerais são consideradas, para todos os efeitos, leis próprias da Ordem Capuchinha. Elas são como um verdadeiro complemento aplicativo das Constituições, e portanto são fontes do direito próprio da Ordem. Como tais, as Ordenações dos Capítulos gerais são um código obrigatório em tudo e para toda a Ordem. Contêm um conjunto de normas, não necessariamente “constitucionais”, mas ao mesmo tempo válidas e importantes para toda a Fraternidade, e portanto universalmente vinculativas, embora abertas à pluriformidade e à salvaguarda de um são equilíbrio entre a unidade e a pluriformidade. Não são aprovadas pela Santa Sé, mas pelo Capítulo geral e, por isso, podem ser adaptadas, aumentadas ou diminuídas segundo os tempos e para o bem da Ordem.

O Capítulo geral especial, celebrado no ano de 1968 em Roma, no Colégio de São Lourenço de Brindes, abrogou as Ordenações dos Capítulos gerais que não estavam incluídas nas novas Constituições, redigidas em conformidade com os critérios expressos nos documentos do Concílio Vaticano II.

Porém, a seguir, demo-nos claramente conta de que era necessário retomar alguma recolha das disposições dos Capítulos gerais. Por isso, o Capítulo geral de 1988 determinou que a recolha das Ordenações dos Capítulos gerais fosse retomada, exata-

mente a partir do Capítulo geral de 1968, no qual, as anteriores Ordenações, não incluídas nas novas Constituições, tinham sido abrogadas.

Desse modo, a Ordem Capuchinha adequava-se também ao prescrito no Código de Direito Canônico (can. 598,§2), segundo o qual, as normas que não são consideradas fundamentais devem ser inseridas noutras códigos adicionais, não nas Constituições.

Sucessivamente, na Ordem, foi-se afirmando a urgência de individuar melhor as normas a manter necessariamente nas Constituições e de transferir outras para as Ordenações dos Capítulos gerais. Esta urgência foi acolhida pelo Capítulo geral de 2000 e depois no Capítulo geral de 2006, que reforçou e precisou a decisão do Capítulo anterior.

A Ordem, pois, providenciou a revisão tanto das Constituições como das Ordenações, não só para obedecer à urgência acima expressa, mas também para adequar as Constituições aos mais recentes ensinamentos do Magistério da Igreja e para enriquecê-las à luz daquilo que a própria Ordem foi amadurecendo nas suas reflexões, sobretudo através dos Conselhos Plenários VI e VII.

Portanto, o Capítulo geral, celebrado em Roma de 20 de agosto a 22 de setembro de 2012, examinou atentamente e depois ratificou as Constituições novamente revistas.

O mesmo Capítulo geral, com a sua autoridade legislativa, aprovou igualmente a nova recolha das

Ordenações dos Capítulos gerais, determinando que as mesmas Ordenações, após a sua promulgação pelo Ministro geral, sejam conhecidas e devidamente observadas.

Finalmente, o Ministro geral, com Decreto de 8 de dezembro de 2013 (Prot. N.00935/13), promulgou as Ordenações dos Capítulos gerais, com o texto que é apresentado a seguir, e determinou a sua entrada em vigor no dia 8 de dezembro de 2013. Por isso, o texto presente das Ordenações, redigido em língua italiana, deve considerar-se autêntico e com ele se devem conformar todas as traduções nas outras línguas correntes.

CAPÍTULO II

A VOCAÇÃO À NOSSA VIDA E A FORMAÇÃO DOS IRMÃOS

2/1

1. Para favorecer as vocações, é muito útil oferecer aos jovens a oportunidade de participarem, de algum modo, na nossa vida fraterna. Isto poderá acontecer, muito oportunamente, em casas adequadas, onde ao mesmo tempo lhes seja oferecido um apoio para a reflexão pessoal.
2. Para que as vocações à vida religiosa sejam convenientemente cultivadas e adequadamente preparadas, os ministros provinciais, com o consentimento dos seus Conselhos e, se parecer oportuno, com o conselho do Capítulo provincial, criem institutos especiais, consoante as necessidades das regiões e dos tempos.
3. Estes institutos sejam organizados segundo as normas de uma pedagogia sã e personalizada, de modo que, unindo a formação científica à humana, os alunos, em relação com a sociedade e com a família, levem uma vida cristã, adequada à sua idade, ao seu espírito e ao seu desenvolvimento, de modo que lhes permita discernir e acompanhar a vocação para a vida religiosa.
4. É necessário que os estudos a seguir sejam programados de maneira que os alunos possam continuá-los noutro lugar sem dificuldade.

2/2

O ministro provincial, com o consentimento do seu Conselho, estabeleça as modalidades da provação de um religioso que passa de outro instituto religioso para a nossa Ordem. Decorrido o triênio¹, o tempo dessa provação não seja prolongado para além de um ano.

2/3

1. Para promover a investigação no âmbito da espiritualidade e do franciscanismo, do ponto de vista histórico ou sistemático, e para a formação dos formadores e dos docentes em espiritualidade, a nossa Ordem promove, como instrumento privilegiado, o Instituto Franciscano de Espiritualidade.
2. Devido ao seu carácter internacional e interfranciscano, o Instituto seja referência estável para o confronto intercultural dentro da Ordem e lugar de estudo e pesquisa em relação às situações sempre novas que interpelam a nossa vida e a nossa vocação.
3. Recomenda-se que o Instituto, em estreita colaboração com o secretariado-geral para a formação, desenvolva uma ação de coordenação entre as realidades académicas análogas, promovidas na Ordem a vários níveis.

¹ Cf. CIC can.684 42

2/4

Antes de criar novas estruturas educativas para grupos de circunscrições, seja consultado o ministro geral.

2/5

As colaborações interprovinciais sejam reguladas por convenções e estatutos próprios, aprovados pelo ministro geral, com o consentimento do seu Conselho.

2/6

O secretariado-geral para a formação desenvolva a sua tarefa segundo o que foi estabelecido pelo Capítulo geral e as indicações do ministro geral e o seu Conselho.

2/7

1. A Ordem tenha uma *Ratio formationis* ou projeto formativo geral próprio, aprovado pelo ministro geral e seu Conselho, depois de ter consultado o secretariado-geral e o Conselho geral para a formação.
2. A *Ratio formationis* de cada circunscrição ou dos grupos de circunscrições esteja de acordo com as Constituições e a *Ratio formationis* da Ordem.

2/8

Para a formação dos candidatos de mais circunscrições, a escolha das casas e a constituição das fraternidades formadoras sejam feitas de comum acordo

pelos ministros interessados, com a consulta prévia dos respetivos Conselhos. As partes interessadas redijam um regulamento apropriado para o funcionamento dessas fraternidades.

2/9

A *Ratio formationis* preveja as modalidades de inserção gradual do candidato na fraternidade.

2/10

Seja redigido o documento da admissão ao postulante.

2/11

A duração do postulante, de pelo menos um ano, e outras modalidades de viver este primeiro período de iniciação na nossa vida, podem ser determinadas pelo respetivo ministro com o consentimento do seu conselho.

2/12

Normalmente, quem entra na Ordem mantém o nome de batismo. Para determinar a própria identidade, não se use o lugar de nascimento, mas o apelido.

2/13

A *Ratio formationis* da Ordem traça as linhas gerais da formação no pós-noviciado. Para a sua aplicação em cada província ou grupos de circunscrições, de-

envolva-se um programa orgânico para a orientação e a iniciação dos Irmãos.

2/14

Onde não for possível usar o hábito próprio da nossa Ordem, usem-se roupas simples. Neste caso, as várias circunscrições da Ordem deem indicações oportunas.

2/15

1. A fraternidade local, nos tempos estabelecidos pelo ministro, ouvido o seu Conselho, depois de uma prévia informação do mestre, dialogue e reflita em comum acerca da idoneidade dos candidatos e do seu próprio modo de se comportar com eles.
2. Durante o noviciado e antes da profissão perpétua, os irmãos de votos perpétuos que residiram nessa fraternidade formativa durante quatro meses, exprimam também o seu juízo com voto consultivo, da forma determinada pelo ministro.
3. Os irmãos de votos temporários não sejam excluídos de exprimir o seu parecer, mas sem dar o voto.
4. De cada uma das reuniões e do resultado das votações, se estas últimas foram feitas, seja enviado relatório ao ministro.

2/16

1. Redija-se o documento da profissão emitida, quer temporária quer perpétua, com a indicação da

idade e das outras circunstâncias necessárias, assinado pelo próprio professo, por quem recebeu a profissão e por duas testemunhas. Este documento, juntamente com os outros prescritos pela Igreja, seja conservado diligentemente no arquivo da cúria.

2. O ministro anote a profissão realizada também no registo das profissões, que deve ser conservado no arquivo; e, no caso da profissão perpétua, informe-se também o pároco do lugar onde o professo foi batizado.

2/17

Na colaboração com outros Institutos, seja sempre salvaguardado o primário dever-direito da Ordem de cuidar da formação dos irmãos e avalie-se a existência de condições adequadas para que surja e seja desenvolvida uma tal colaboração.

2/18

O consentimento para receber as sagradas ordens seja concedido àqueles aspirantes que, além de possuírem a devida maturidade humana e espiritual, tenham completado integralmente, e com aproveitamento, os estudos filosóficos e teológicos prescritos pela Igreja.

2/19

Terminada a formação específica, o Ordinário religioso pode apresentar um professo perpétuo ao ministro

geral para que, com o consentimento do seu Conselho, o admita à ordem do diaconado permanente. Para um religioso, esta admissão requer, entre outras coisas, a licença da Santa Sé. O diácono permanente, que exerça o seu ministério com o consentimento do Ordinário de lugar e do seu Ordinário religioso, enquanto professo continua sujeito ao direito próprio e não pode pretender estar vinculado a uma fraternidade presente no território da diocese onde foi ordenado.

2/20

Além da biblioteca central ou regional, que é vivamente recomendada, em todas as nossas casas haja uma biblioteca comum, que deve ser suficientemente fornecida, conforme as necessidades de cada fraternidade. O acesso às nossas bibliotecas, onde é possível, seja também consentida aos estranhos, observando, porém, as devidas cautelas. Tanto quanto possível, as nossas bibliotecas sejam informatizadas.

2/21

As soluções acerca do Colégio Internacional são da competência do ministro geral, com o consentimento do seu Conselho.

CAPÍTULO III

A NOSSA VIDA DE ORAÇÃO

3/1

Nas nossas fraternidades, quando as circunstâncias o aconselharem, sejam designados alguns irmãos para preparar as ações litúrgicas.

3/2

1. Todos os anos, depois da solenidade de São Francisco, em todas as nossas fraternidades celebre-se a comemoração para todos os irmãos, as irmãs, os parentes e os benfeitores defuntos.
2. Quanto aos sufrágios, estabelece-se: na morte do Sumo pontífice, do ministro geral e de um ex-ministro geral, em cada fraternidade celebre-se uma missa de defuntos. O mesmo se faça para os conselheiros e ex-conselheiros gerais em cada fraternidade do grupo ao qual esses irmãos pertenciam.
3. Compete ao Capítulo provincial estabelecer os sufrágios pelos ministros e os ex-ministros provinciais, pelos irmãos, pelos pais e os benfeitores.

3/3

Nas circunscrições deem-se indicações para que haja, pelo menos, um tempo de meditação em comum.

3/4

É louvável que os períodos de retiro sejam, de vez em quando, organizados de modo diferente, tendo em conta a diversidade dos cargos.

3/5

Compete ao Capítulo provincial ou à Conferência dos superiores maiores decidir sobre a oportunidade de instituir fraternidades de retiro e de contemplação, e providenciar quanto ao seu governo.

CAPÍTULO IV

A NOSSA VIDA EM POBREZA

4/1

Cada circunscrição em particular, ou os grupos de circunscrições, especifiquem e realizem modalidades concretas de presença entre os pobres.

4/2

1. Os ministros e os guardiães, nos limites da sua competência e obedecendo ao direito universal, pessoalmente ou por meio de outros, podem realizar os atos civis relativamente aos bens temporais, quer quanto ao necessário para os irmãos, quer para as atividades a nós confiadas.

2. Todos os bens temporais pertencentes à Ordem são bens eclesiásticos, e devem ser administrados conforme o direito universal e próprio, também no que respeita às leis civis. Faça-se de modo que as coisas civilmente reconhecidas sejam também coisas eclesiásticas. Quando isto não for possível, os ministros designem as pessoas físicas ou jurídicas, em nome das quais sejam registados perante a lei civil, os bens da Ordem. Neste caso, providencie-se, de forma adequada, para garantir que os bens afetos civilmente a pessoas físicas ou jurídicas sejam, contudo, bens eclesiásticos e igualmente sujeitos às normas canónicas.

4/3

Os ministros, em casos particulares, podem autorizar administrações individuais do dinheiro, mas por um tempo limitado. A duração e o modo de prestar contas sejam indicados na autorização, que deve ser dada por escrito.

4/4

1. O ministro, consultado o Capítulo local, com o consentimento do seu Conselho, estabeleça o teto máximo que cada fraternidade pode gerir e dê as convenientes indicações acerca do dinheiro não necessário para as necessidades da mesma fraternidade local. É conveniente que cada circunscrição tenha uma administração económica centralizada. A este respeito é útil que, aos vários níveis, se antecipem os balanços previstos.

2. Em cada circunscrição, o Capítulo decida quanto é necessário para a gestão ordinária da própria circunscrição e quanto devem acumular as suas reservas para as despesas extraordinárias *ad intra* (manutenção dos imóveis, doentes, segurança do pessoal, formação) e para a solidariedade *ad extra* (missões e caridade). O dinheiro que exceda as necessidades ordinárias e extraordinárias de uma circunscrição, seja generosamente posto à disposição da Ordem, da Igreja e dos pobres.
3. Compete ao ministro, com o consentimento do seu Conselho, constituir os fundos ou reservas financeiras, como é indicado no §2. O rendimento realizado por tais investimentos seja utilizado segundo o objetivo dessas reservas. Cada investimento, seja sob a forma de bens imóveis, de dinheiro ou de outros instrumentos financeiros, deve ser regulamentado e submetido ao critério dos princípios éticos coerentes com a doutrina social da Igreja.

4/5

Observadas as disposições para a administração dos bens temporais, compete ao ministro geral e ao ministro provincial, com o consentimento dos respectivos Conselhos, dispor dos bens supérfluos das províncias ou das custódias, respetivamente.

4/6

Compete ao Capítulo provincial estabelecer normas sobre o uso dos bens das fraternidades extintas, sal-

vo a vontade dos fundadores ou dos oferentes e dos direitos legitimamente adquiridos. Se, pelo contrário, se tratar de bens de uma circunscrição suprimida, compete ao ministro geral, o qual deve providenciar colegialmente com o seu Conselho, ouvindo a Conferência e os ministros interessados, com os seus conselheiros.

4/7

A solidariedade económica na Ordem seja regulamentada com estatuto apropriado, no qual venham definidas as relações entre as circunscrições e as Conferências, entre elas e com toda a nossa Fraternidade. Tal estatuto seja aprovado pelo Ministro geral e seu Conselho.

4/8

Todas as circunscrições, periodicamente, interroguem-se acerca dos bens imóveis de que dispõem, procedendo às alienações ou à cessação do uso dos bens não necessários, observadas as normas do direito universal e particular. Onde for possível, isto seja feito em diálogo com as circunscrições vizinhas e com a Conferência. O ministro geral com o seu Conselho dê oportunas indicações com esse objetivo.

4/9

1. Compete ao ministro provincial, com o consentimento do seu Conselho, observadas as normas do direito, construir, adquirir e vender as nossas casas.

2. Finda a construção, o guardião não construa e não destrua nada e não faça ampliações dos edifícios sem consultar o Capítulo local, sem o consentimento dos seus conselheiros e a licença do ministro.
3. O guardião, obtido nos casos de maior importância o consentimento dos conselheiros, providencie com cuidado da manutenção da casa e da conservação das coisas.

4/10

O ofício de ecónomo, nas casas maiores, seja ordinariamente diferente do de guardião.

4/11

Em cada circunscrição, ou, se for oportuno, também a outro nível, procure-se formar e atualizar os irmãos na administração económica.

4/12

1. Todos os ecónomos, os administradores e os guardiães, no tempo e do modo estabelecidos pelos ministros, deem contas exatas da administração aos seus superiores e à fraternidade.
2. Por ocasião do relatório trienal, os ministros provinciais, com um documento assinado pelo seu Conselho, deem contas exatas ao ministro geral da situação económica da sua província, a fim de que se possa, oportunamente, prover às necessi-

dades e vigiar eficazmente sobre a observância da pobreza.

3. Também os custódios apresentem ao seu ministro a relação económica, assinada pelos conselheiros.
4. O ministro geral dê relação do estado económico da Ordem ao Capítulo geral, no modo que o próprio Capítulo estabelecer. O mesmo façam os outros ministros, nos seus respectivos Capítulos.

4/13

Para modificar as disposições ou para ajuntar qualquer ato de administração extraordinária acerca dos bens temporais que superem os limites da sua competência, é necessária a licença do Superior maior imediato.

4/14

1. Para a administração dos bens, a Ordem estabeleça um estatuto que deve ser aprovado pelo Capítulo geral.
2. As circunscrições ou grupos de circunscrições, ou também as Conferências, conforme a oportunidade, adotem estatutos análogos que devem ser aprovados pelo ministro geral com o consentimento do seu Conselho.

4/15

1. Nas províncias e custódias seja constituído o Conselho económico, conforme o cân. 1280 do CIC, e recomenda-se a constituição de uma ou mais co-

missões económicas, cujo encargo será aconselhar na administração dos bens, na construção, manutenção e alienação das casas.

2. Tais comissões são instituídas no Capítulo, o qual determina também a sua competência. Mas os seus membros, que em parte podem ser leigos, são nomeados pelo ministro, com o consentimento do seu Conselho.

4/16

1. Consultados os ministros, ou, se for o caso, as Conferências dos superiores maiores, o ministro geral com o consentimento do seu Conselho estabelece, conforme os diversos valores das moedas, o limite para além do qual os ministros são obrigados a pedir o consentimento do Conselho ou a licença da autoridade superior para contrair validamente obrigações, para alienar bens e para fazer despesas extraordinárias. Tais autorizações devem ser dadas por escrito.
2. O ministro, com o consentimento do seu Conselho, atuem do mesmo modo, com as devidas diferenças, no que respeita aos guardiães da sua circunscrição.
3. Sejam consideradas extraordinárias as despesas que não são necessárias, nem ao ministro para exercer o seu cargo ou para o serviço ordinário dos irmãos, nem ao guardião para as coisas que não dizem respeito ao cuidado normal da fraternidade a ele confiada.

CAPÍTULO V

O NOSSO MODO DE TRABALHAR

5/1

Compete ao Capítulo de cada circunscrição adotar normas adequadas, e conformes ao critério da equidade fraterna, acerca das férias e do tempo livre.

CAPÍTULO VI

A NOSSA VIDA EM FRATERNIDADE

6/1

Nas circunscrições, quando parecer útil, haja uma enfermaria comum.

6/2

1. Onde, por circunstâncias particulares, não se pode observar a clausura, o ministro com o consentimento do seu Conselho, tomará providências com normas adaptadas às situações locais.
2. Compete aos ministros definir cuidadosamente ou, por motivos legítimos, mudar os limites da clausura e suspendê-la provisoriamente.
3. Em casos urgentes e *ad modum actus* o guardião pode dispensar dela.

6/3

1. Para uma participação temporária dos leigos na nossa vida, haja o consentimento do Capítulo local; se, pelo contrário, se tratar de uma participação prolongada no tempo, é exigido também o consentimento do ministro.
2. O ministro, com o consentimento do seu Conselho, pode admitir entre nós leigos na qualidade de familiares oblatos perpétuos. Antes, porém, é necessário estipular um acordo sobre os direitos e deveres recíprocos.

6/4

1. Compete ao ministro geral, com o consentimento do seu Conselho, fixar para toda a Ordem normas respeitantes às licenças para viajar; ao ministro provincial, com o consentimento do seu Conselho, para o que diz respeito à sua província, observadas as disposições do ministro geral².
2. Para uma estadia prolongada fora da casa da fraternidade, observem-se as normas do direito universal.

6/5

Compete ao ministro provincial, ouvido o seu Conselho, ajuizar sobre a oportunidade de ter carro para o apostolado, o cargo e o serviço da fraternidade, e sobre o modo de usá-lo.

² Cfr. Decreto do ministro geral (1 Maio 2001; Prot. N.00246/01) in *Analecta OFM*Cap 117 (2001) 79-81.

6/6

É conveniente que os irmãos, tanto quanto possível, avisem a tempo o guardião da sua chegada e mostrem espontaneamente as cartas obedienciais, se forem necessárias.

6/7

Quando os irmãos tiverem necessidade de permanecer mais demoradamente numa casa de outra circunscrição, por motivo de estudo, os respetivos ministros entrem fraternamente de acordo sobre a contribuição para as despesas.

6/8

1. Para associar um mosteiro de Clarissas Capuchinhas, o ministro geral com o seu Conselho proceda colegialmente conforme as normas do direito.
2. Na relação com o mosteiro associado, o ministro exerça o seu ofício conforme o direito universal e as Constituições das próprias monjas.

6/9

O ministro geral deve proceder colegialmente com o seu Conselho para agregar um Instituto de vida consagrada.

6/10

Em sinal de corresponsabilidade, consulte-se o Conselho da respetiva fraternidade da Ordem Francis-

cana Secular, quer para nomear os assistentes, quer para erigir as fraternidades da mesma Ordem.

CAPITULO VII A NOSSA VIDA DE PENITÊNCIA

7/1

1. Além do previsto nas Constituições, compete ao Capítulo de cada circunscrição estabelecer normas adicionais para os dias de jejum e abstinência, ou para as modalidades de jejum.
2. Do mesmo modo, em cada circunscrição, os Capítulos, conforme as circunstâncias de lugar e de tempo, estabeleçam as normas convenientes sobre outras formas de penitência comunitária.

7/2

Se um irmão for tido como culpável a respeito de uma pessoa ou instituição eclesiástica ou social, pela mesma lei da caridade, que pede justiça e defesa dos direitos de todas as pessoas, especialmente das mais vulneráveis, ajudemo-lo a assumir a sua responsabilidade, a reparar o mal feito e a aceitar as consequências canónicas e civis do seu comportamento. A responsabilidade por um delito, de facto, é de quem o comete.

7/3

Os ministros e os guardiães, a fim de prevenir o pecado, incitem os irmãos a observar em tudo o nosso direito próprio e o da Igreja, bem como as leis das organizações civis. Mas, se um irmão comete um delito, ou se há perigo de reincidir no mesmo, os ministros acionem todos os meios idôneos possíveis, incluindo a cooperação com as autoridades civis, a fim de que tal não volte mais a acontecer. Em todo o caso, também ao irmão que peca ou é suspeito de um delito, sejam sempre reconhecidos os direitos e as proteções de que goza qualquer pessoa acusada. A nossa colaboração com as autoridades civis, não esteja, contudo, em contradição com as normas divinas e canônicas.

CAPÍTULO VIII

O GOVERNO DA NOSSA ORDEM

8/1

Para a criação, a supressão e a unificação das províncias, tenha-se em conta as situações locais e avaliem-se, pelo menos, os seguintes aspetos:

- um grupo de irmãos e de fraternidades capazes de manter com eficácia, diretamente ou através da solidariedade da Ordem, a vida e as atividades

dos irmãos nas várias expressões, quer internamente, quer na abertura às necessidades da Ordem e da Igreja;

- a capacidade de assumir, também em colaboração com outras circunscrições, os encargos de animação vocacional, de formação e de apostolado;
- as necessidades materiais e económicas.

Avalie-se, particularmente:

- o sentido de pertença dos irmãos à fraternidade, nos seus vários níveis;
- a possibilidade de prover às responsabilidades no governo e uma efetiva mudança nos cargos;
- a capacidade de assumir o encargo missionário;
- a unidade geográfica e linguística, na medida do possível.

8/2

1. Para circunscrições particulares, o ministro geral, observadas as condições para as alterações das circunscrições, pode constituir uma federação de mais províncias, com estatuto próprio.
2. A federação supõe a unificação do governo: um único ministro provincial, com o seu Conselho, que tem jurisdição sobre todas as províncias federadas.

8/3

1. Quando se trata de ir ao encontro das necessidades de qualquer circunscrição temporariamente,

isto é, não além de um triênio, os ministros provinciais têm a faculdade de mandar os próprios irmãos, sem precisarem de recorrer ao ministro geral. Essa limitação de tempo não tem valor para o serviço prestado numa circunscrição que depende de si própria. Para outros serviços que se preveem ir além de um triênio, ou que se desejam continuar depois de acabado o triênio, devem pedir-se as cartas obedienciais ao ministro geral.

2. O direito de voto, de que se fala no N. 121,6 das Constituições, nunca se exerce na própria circunscrição, mas na circunscrição para a qual se presta serviço, salvo o disposto para as delegações; isto, porém, a partir do fim do primeiro ano de serviço.

8/4

Os ministros, em casos excepcionais, não são obrigados a convocar o próprio Conselho, se se tratar somente de ouvir o seu parecer. Porém, podem pedi-lo fora das reuniões de um modo adequado. Nas atas do Conselho, deve constar o parecer pedido e a decisão tomada pelo ministro. Pode-se proceder do mesmo modo quando se trata de ouvir outras pessoas.

8/5

1. Para que se possa proceder ao voto por postulação, pelo menos um terço dos que têm direito de-

vem pedi-lo por escrito ao presidente do Capítulo. Em todos os outros casos, o voto por postulação deve ser considerado nulo.

2. A postulação apenas tem valor se o candidato, no primeiro escrutínio, obtiver os dois terços dos votos dos vogais presentes. Caso contrário, excluídas novas postulações, começa-se novamente a votação de modo normal, a partir do primeiro escrutínio.

8/6

1. Um ministro pode ser removido pelo ministro geral, com o consentimento do seu Conselho, por causa grave, entre as quais a repetida negligência ou violação dos próprios deveres, mesmo depois de admoestado, ou uma administração ruinosa.
2. O guardião, como também o delegado, pode ser removido pelo ministro provincial com o consentimento do seu Conselho, por justa causa, isto é, se o requerer o bem comum da fraternidade, tanto local como provincial, e da Igreja particular.

8/7

O Capítulo, a todos os níveis, é um órgão colegial temporário e exerce a sua autoridade segundo as competências que lhe são reconhecidas pelas Constituições.

8/8

Para permitir a participação de irmãos qualificados, que de outro modo não poderiam participar no Capítulo geral, nem como delegados das suas províncias, nem como membros *ex officio*, cada Conferência escolha um irmão leigo professo perpétuo como delegado. A modalidade dessa escolha seja estabelecida pelos estatutos das Conferências.

8/9

1. Anunciado o Capítulo geral, em cada província com cem irmãos professos, todos os irmãos de votos perpétuos elejam um delegado ao Capítulo geral e o seu substituto.
2. Esta eleição seja feita do modo estabelecido pelo Capítulo provincial e publique-se o resultado pelo menos três meses antes do Capítulo geral.

8/10

1. A preparação do Capítulo geral e a consulta aos irmãos sobre os temas a serem tratados nele façam-se segundo o Regulamento para a celebração do Capítulo geral.
2. O ministro geral, com o consentimento do seu Conselho, prepara um elenco de temas a tratar, comunicando-os atempadamente a todos os capitulares. Porém, é o próprio Capítulo geral que deve decidir os temas a tratar.

8/11

No Capítulo geral sejam eleitos oito ou mais conselheiros.

8/12

1. Se o ministro geral for eleito de fora do Capítulo, suspende-se o Capítulo até que chegue ao Capítulo o novo ministro geral.
2. Os conselheiros gerais, eleitos de fora do Capítulo, tornam-se, *ipso facto*, membros do Capítulo.

8/13

1. Para o serviço da Ordem na Cúria geral são instituídos alguns cargos e organismos, a saber:
 - a Secretaria geral da Ordem;
 - a Procuradoria geral para tratar dos assuntos da Ordem junto da Santa Sé;
 - a Postulação geral para as causas junto da Congregação dos Santos;
 - o Secretariado-geral para a formação;
 - o Secretariado-geral para a evangelização, a animação e a cooperação missionária;
 - o Serviço de assistência geral da Ordem Franciscana Secular;
 - o Serviço de assistência para as monjas e para os institutos agregados à Ordem capuchinha;

- o Serviço de Justiça, Paz e Ecologia;
- o Arquivo geral;
- a Biblioteca central;
- o Economato geral;
- os Serviços da Comunicação, da Estatística e do Protocolo.

2. Salvo o que está previsto nas Constituições e observando as decisões dos Capítulos gerais, o ministro geral, com o consentimento do seu Conselho, consoante a necessidade e a oportunidade, pode instituir outros serviços ou organismos da Cúria geral, como também suprimir ou modificar os existentes.

8/14

A Assembleia eletiva é composta por: o vigário-geral, os conselheiros-gerais, o último ministro geral imediatamente depois da cessação do seu mandato até ao seguinte Capítulo geral incluído, os ministros provinciais, os custódios, o secretário-geral e o procurador-geral. A Assembleia eletiva decorre conforme o Regulamento próprio, aprovado pelo Capítulo geral.

8/15

O Capítulo provincial ordinário seja anunciado e convocado cada três anos. O ministro geral tem a

faculdade de permitir que o Capítulo, por um motivo justo, seja celebrado seis meses antes ou depois de terminar o triênio.

8/16

O ministro provincial, com o consentimento do seu Conselho, prepare um elenco de temas a tratar no Capítulo provincial, comunicando-os atempadamente a todos os capitulares. Porém, é o próprio Capítulo que deve decidir os temas a tratar.

8/17

1. No Capítulo provincial por delegados, o número dos participantes por direito deve ser inferior ao número de delegados.
2. Os irmãos da província que não são capitulares, podem participar no Capítulo como ouvintes, a não ser que o Regulamento do Capítulo disponha de outro modo.
3. Os irmãos capitulares perdem a voz ativa se, sem legítima dispensa, não estão presentes no Capítulo, durante todo o tempo do próprio Capítulo, quer este seja celebrado por sufrágio direto ou por delegados.

8/18

As províncias com cem ou menos irmãos celebram o Capítulo por sufrágio direto; as províncias com

mais de cem irmãos, celebram o Capítulo por delegados. Todavia, também as províncias com mais de cem irmãos podem celebrar o Capítulo por sufrágio direto e, por motivos justos, as províncias com cem irmãos ou menos, podem celebrar o Capítulo por delegados. Nos dois casos, a decisão deve ser tomada pela maioria de dois terços dos votantes numa consulta geral, na qual devem participar, pelo menos, setenta e cinco por cento (75%) de todos os irmãos de profissão perpétua; a decisão deve ser, depois, inserida no Regulamento para a celebração do Capítulo.

8/19

1. Estão privados de voz ativa e passiva os irmãos que foram declarados ausentes ilegitimamente e os que apresentaram o pedido de excomunhão ou de dispensa dos votos religiosos e dos deveres inerentes à sagrada ordenação. Se tal pedido é feito ao Capítulo já convocado, sejam excluídos do Capítulo sem serem substituídos.
2. Ao critério do ministro provincial, com o consentimento do seu Conselho, podem ser privados de voz ativa e passiva os irmãos que apresentaram o pedido de ausência da casa religiosa.

8/20

O ministro provincial e os seus Conselheiros sejam eleitos pela duração de três anos.

8/21

Nenhum irmão pode assumir o cargo de ministro provincial ou custódio por mais de três mandatos consecutivos, mesmo que esse cargo lhe tenha sido conferido de modo legítimo; após o terceiro mandato consecutivo, é excluída a possibilidade de eleição, nomeação ou postulação.

8/22

Na eleição dos conselheiros, o ministro provincial cessante tem apenas voz ativa.

8/23

O Capítulo da custódia celebre-se cada três anos. Para a mesma duração, sejam eleitos o custódio e os seus conselheiros.

8/24

O custódio cessante não tem voz passiva na eleição dos conselheiros.

8/25

1. A Delegação é uma estrutura da Ordem com caráter transitório, formada por um número de irmãos reunidos em fraternidades locais e confiada a uma província. A sua finalidade é assegurar a vida fraterna numa área geográfica onde, apesar de haver mais presenças, não existem as condições necessárias e suficientes para erigir ou manter uma circunscrição.

2. O ministro geral, com o consentimento do seu Conselho, consultadas as Conferências dos superiores maiores interessadas, pode erigir, modificar ou suprimir uma circunscrição.
3. A delegação tem um estatuto próprio, aprovado pelo ministro provincial com o consentimento do seu Conselho.
4. Para a delegação é designado um irmão que exerce o seu serviço como delegado do ministro provincial, e é assistido por dois conselheiros. A ele compete representar a delegação, em nome do ministro provincial, junto das autoridades eclesiásticas do lugar e das civis, tanto quanto possível.
5. O delegado e os dois conselheiros são nomeados, segundo o estatuto, pelo ministro provincial com o consentimento do seu Conselho. O delegado não pode ser reconfirmado por tempo superior ao estabelecido para um guardião.
6. Ao delegado, que não é superior maior, o ministro provincial conceda por escrito as delegações necessárias para que torne mais fácil o governo prático, pastoral e administrativo, e possa ser dada uma certa autonomia de funcionamento interno do grupo, especialmente em função do serviço à Igreja particular e à *implantatio Ordinis*.
7. Aos irmãos da delegação são reconhecidos todos os direitos e os deveres dos irmãos da província a que pertencem.

8. Os irmãos de outras circunscrições que prestam serviço na delegação exercem o direito de voto na sua circunscrição.

8/26

O mandato de guardião e de vigário dura três anos.

8/27

Os guardiães, com meios oportunos, não somente informem, mas consultem também os irmãos sobre os assuntos a tratar no Capítulo local.

8/28

1. Na cúria geral e provincial e na sede das custódias haja um arquivo onde sejam guardados com cuidado e prudência aqueles documentos que requerem ser conservados sob segredo.
2. Na gestão dos arquivos observe-se o que é prescrito pela legislação eclesiástica e pelo nosso direito próprio, atendendo-se aos requisitos da ciência arquivista e não se deixe de redigir o inventário dos documentos reservados.
3. O cuidado dos arquivos seja confiado, de preferência, a irmãos qualificados, os quais, para esse objetivo, com o consentimento do ministro, poderão servir-se também da ajuda de colaboradores externos.

8/29

Em todas as fraternidades conserve-se o costume de redigir a crónica.

8/30

Participam nas assembleias das Conferências os representantes das delegações e das *domus presentiae* do território. Nelas participam também, por direito, os conselheiros delegados pelo ministro geral. Nenhum destes tem direito de voto.

8/31

Para desenvolver o sentido de fraternidade e a maior partilha possível na Ordem, as Conferências favoreçam e promovam ocasiões e organismos de colaboração entre si.

8/32

Os presidentes das Conferências, convocados pelo ministro geral, reúnam-se com o mesmo ministro geral e seu Conselho pelo menos cada dois anos.

CAPÍTULO X

A NOSSA VIDA EM OBEDIÊNCIA

10/1

1. O ministro geral, durante o período do seu serviço, visite todos os irmãos, pessoalmente ou por outros, de preferência por meio dos conselheiros gerais.
2. Os outros ministros façam a visita a todas as fraternidades do seu território ao menos duas vezes por triênio.
3. As custódias, além da visita do custódio, cada três anos sejam visitadas pelo ministro provincial.
4. Além disso, o ministro geral, quando se lhe proporcionar a oportunidade, visite os irmãos dos vários países e, de vez em quando, intervenha nas assembleias das Conferências dos superiores maiores.
5. Também os outros ministros, atentos às pessoas e às obras, procurem de boa vontade a ocasião para encontrar os irmãos.

10/2

1. No fim da visita, o visitador delegado envie acerca dela uma relação completa ao respectivo ministro.
2. Os irmãos acolham com espírito de obediência as determinações dadas depois da Visita e procurem pô-las fielmente em prática. Sobre as mesmas determinações, sejam feitas revisões comunitárias oportunas.

3. Os guardiães e os ministros, no devido tempo, prestem contas ao seu superior imediato daquilo que foi realizado. Do mesmo modo, informem-no de como foi cumprido o que as Constituições pedem aos Capítulos provinciais ou aos superiores.
4. Os ministros, uma vez durante o triênio, enviem ao respetivo superior o relatório sobre o estado da própria circunscrição.

12/1

Compete ao Capítulo geral, com o consentimento de dois terços dos vogais, quer aprovar as normas das Ordenações dos Capítulos gerais, quer integrá-las, modificá-las, derogá-las ou anulá-las, segundo as exigências dos tempos e da renovação, mantendo-se no sulco da nossa tradição. Ao mesmo Capítulo geral compete a interpretação autêntica das Ordenações dos Capítulos gerais.

12/2

1. A dispensa temporária de uma província, das disposições disciplinares das Constituições, é reservada ao ministro geral; a de uma fraternidade local, ao seu ministro direto.
2. Compete ao ministro geral, com o consentimento do seu Conselho, dispensar temporariamente, para cada caso particular, da observância das Ordenações dos Capítulos gerais. Aos outros minis-

tros, consoante as competências estabelecidas nas mesmas Ordenações dos Capítulos gerais.

12/3

Compete ao ministro provincial ou ao custódio, com o consentimento do respectivo Conselho, aprovar estatutos ou normas particulares para cada uma das fraternidades ou casas.

ÍNDICE ANALÍTICO SISTEMÁTICO

Abstinência, faculdades do
Capítulo provincial 7/1,1;
v. *Jejum, Penitência*

Adaptação, formação e atuali-
zação dos Irmãos na
administração económica
4/11

Administração dos bens,
económica centralizada, é
oportuno que exista em
cada circunscrição 4/1;
nas circunscrições indivi-
dualmente consideradas
ou, se for oportuno, tam-
bém a outro nível 4/2; cui-
de-se a formação e a atua-
lização dos Irmãos na ad-
ministração económica 4/
11; extraordinária sobre os
bens temporais, se supera
os limites da própria com-
petência é necessária a au-
torização do Superior mai-
or imediato 4/13; admi-
nistrações individuais do
dinheiro, na autorização
do ministro, que deve ser
sempre por escrito, sejam
indicadas a duração e a
modalidade de apresenta-
ção de contas 4/3; v. *Bens*

*temporais, Despesas, Dinhei-
ro, Pobreza*

Admissão, ao postulante,
seja redigido um documen-
to 2/10

Agregação de um instituto
de vida consagrada, o mi-
nistro geral deve proceder
colegialmente com o seu
Conselho 6/9

Alunos, em relação com a
sociedade e com a família,
conduzam uma vida cris-
tã, adequada à sua idade,
de acordo com o seu espí-
rito e com o seu desenvol-
vimento 2/1,3; v. *Formação*

Arquivo, conserva o registo
das profissões 2/16,2; seja
cuidado preferencialmen-
te por Irmãos qualifica-
dos, os quais, com este obje-
tivo, com a autorização do
ministro, poderão também
servir-se da ajuda de cola-
boradores externos 8/28,3;
seja gerido de acordo com
as prescrições da legisla-
ção eclesiástica e do nosso
direito próprio 8/28,2; ar-
quivo da cúria, deve con-

servar diligentemente o documento da profissão emitida, seja temporária ou perpétua, juntamente com todos os demais elementos prescritos pela Igreja 2/16,1; arquivo geral 8/13,1; reservado, deve estar na cúria geral e provincial e na sede das custódias para guardar com cautela e prudência aqueles documentos que requerem conservação sob segredo 8/28,1; v. *Documentos*

Aspetos vários a ter em conta para a ereção, supressão e unificação das províncias 8/1

Assembleia eletiva, é composta por: vigário geral, conselheiros gerais, o último ministro geral, ministros provinciais, custódios, secretário-geral e procurador geral 8/14

Assembleias das Conferências dos superiores maiores, o ministro geral pode eventualmente intervir 10/1,4; nelas participam os representantes das delegações e das *domus presentiae* do território 8/30

Atos, civis, relativos aos bens

temporais, podem ser estabelecidos pelos ministros e guardiães, pessoalmente ou por intermédio de outros, dentro dos limites da própria competência e segundo o direito universal 4/2,1; atos do Conselho, devem ficar registadas a opinião pedida e a decisão tomada pelo ministro 8/4

Autoridades civis, a nossa colaboração com as autoridades civis não esteja em contradição com as normas divinas e canónicas 7/3

Autorizações para contrair validamente obrigações, alienar bens e fazer despesas extraordinárias devem ser dadas por escrito 4/16,1

Balanços orçamentais, predisponham-se utilmente, aos vários níveis, para se conseguir uma administração centralizada 4/4,1; v. *Administração, Dinheiro*

Bem, da fraternidade quer local quer provincial e da Igreja particular pode exigir a remoção de um guardião ou de um delegado 8/6,2

Bens temporais, bens temporais pertencentes à Ordem são bens eclesiásticos que devem ser administrados segundo o direito universal e próprio, respeitando também as leis civis 4/2,2; bens da Ordem, registados de acordo com a lei civil como pessoas físicas ou jurídicas designadas pelos ministros 4/2,2; das fraternidades suprimidas, é responsabilidade do capítulo provincial estabelecer normas sobre o seu uso, tendo em conta a vontade dos fundadores ou dos oferentes e dos direitos legitimamente adquiridos 4/6; de uma circunscrição suprimida, é da competência do ministro geral 4/8; supérfluos respetivamente das províncias ou das custódias, é da responsabilidade do ministro geral ou provincial dispor destes bens 4/5; registados civilmente em nome de pessoas físicas ou jurídicas, providencie-se de forma apropriada que mesmo assim sejam bens eclesiásticos e igualmente

sujeitos às normas canónicas 4/2,2; v. *Administração dos bens, Despesas, Dinheiro, Pobreza*

Bibliotecas, tanto quanto possível, usufruam dos sistemas informáticos 2/20; o acesso, onde seja possível, seja consentido também aos estranhos, observados, todavia, os devidos cuidados 2/20; biblioteca central 8/13,1; central ou regional, é vivamente recomendada 2/20; comum, exista em todas as nossas casas e esteja convenientemente fornecida segundo as necessidades de cada uma das fraternidades 2/20

Capitulares, os Irmãos capitulares perdem a voz ativa se ausentes, sem legítima dispensa, durante todo o tempo do Capítulo 8/17,3

Capítulo, a todos os níveis, é um órgão colegial temporário e exerce a própria autoridade segundo as competências que lhe são reconhecidas pelas Constituições 8/7

– **Geral**, elegem-se oito ou mais conselheiros 8/11; aprova o estatuto da soli-

driedade económica da Ordem 4/7; aprova o estatuto para a administração dos bens predisposto pela Ordem 4/14,1; com o consentimento de dois terços dos vogais, pode aprovar, integrar, mudar, derogar ou abrogar as normas das Ordenações dos Capítulos gerais 12/1; decide os assuntos a tratar 8/10,2; fica suspenso até à chegada do novo ministro geral eleito fora do Capítulo 8/12,1; estabelece as tarefas do secretário geral para a formação 2/6; estabelece a forma de apresentação do relatório sobre o estado económico da Ordem 4/12,4

– **Provincial**, segundo as circunstâncias do lugar e do tempo, estabelece as normas oportunas a propósito de outras formas de penitência comunitária 7/1,2; por sufrágio direto, é celebrado nas províncias com cem ou menos Irmãos 8/18,1; por delegados é celebrado nas províncias com um número de Irmãos superior a cem 8/18,1; por delegados, o

número dos participantes de direito deve ser inferior ao número dos delegados 8/17,1; se for por sufrágio direto ou por delegados é necessário uma maioria de dois terços dos votantes, com uma consulta geral 8/18,2; ordinário, é anunciado e convocado de três em três anos com a autorização do ministro geral, por motivo válido pode ser celebrado seis meses antes ou depois do fim do triénio 8/15; estabelece os sufrágios pelos ministros e os ex-ministros provinciais, pelos Irmãos, pelos pais e benfeitores 3/2,3; estabelece a forma de eleição do delegado e do seu substituto e publica o resultado pelo menos três meses antes do Capítulo geral 8/9,2; deve decidir os temas a tratar 8/16; pode instituir e organizar fraternidades de retiro e de contemplação 3/5; estabelece normas sobre o uso dos bens das fraternidades suprimidas 4/6; cria as comissões económicas e determina a sua

competência 4/15,2; v. *Província*

– **da Custódia**, é celebrado de três em três anos 8/23; de cada circunscrição, deve estabelecer normas ulteriores seja para os dias de jejum e de abstinência seja para as modalidades do jejum 7/1,1; pode adotar normas adequadas e conformes com o critério da equidade fraterna acerca das férias e do tempo livre 5/1

– **Local**, consultado para intervenções sobre os edifícios 4/9,2; os guardiães, com meios oportunos, não só informem mas consultem também os Irmãos sobre os temas a serem tratados no Capítulo local 8/27; pode permitir a participação de leigos na nossa vida durante um certo tempo 6/3,1

Cargos, e organismos, na Cúria geral para o serviço da Ordem 8/13,1; da Comunicação, da Estatística e do Protocolo 8/13,1; de assistente geral da Ordem Franciscana Secular 8/13,1; de assistente para as mon-

jas e para os Institutos agregados à Ordem capuchinha 8/13,1; de Justiça, Paz e Ecologia 8/13,1

Caridade, requer justiça e tutela dos direitos de todas as pessoas, especialmente das mais vulneráveis 7/2; v. *Fraternidade, Pobres, Vida fraterna*

Cartas obedienciais, devem ser pedidas ao ministro geral pelos ministros para outros serviços nas circunscrições se se prevê que estes possam durar mais do que um triénio ou se se deseja que continue depois de transcorrido o triénio 8/3,1; a serem mostradas voluntariamente ao guardião, se necessário 6/6

Casa, construí-las, comprá-las ou vendê-las é da responsabilidade do ministro provincial com o consentimento do seu Conselho, observadas as normas do direito 4/9,1; para a sua construção, manutenção e alienação sejam constituídas comissões económicas nas províncias e custódias 4/15,1

Ciência, arquivística, segui-

-la na gestão dos arquivos 8/28,2

Circunscrições da Ordem, cada uma se interrogue periodicamente sobre os bens imobiliários de que dispõe, procedendo à alienação ou à cessação do uso dos bens não necessários 4/8; tudo o que é necessário para a gestão ordinária da mesma circunscrição deve ser decidido pelo capítulo 4/4,2; circunscrições ou grupos de circunscrições devem ter uma Ratio formationis conforme com a da Ordem e com as Constituições 2/7,2; devem dar indicações oportunas para o uso de hábitos diferentes do da Ordem 2/14; escolham e realizem modalidades especiais de presença entre os pobres 4/1; suprimida, os seus bens passam a estar sob a autoridade do ministro geral 4/6

Clarissas capuchinhas, para associar um mosteiro, o ministro geral com o seu Conselho deve proceder colegialmente conforme as normas do direito 6/8,1

Clausura, pode ser cuidadosamente definida ou mudada e suspensa provisoriamente pelos ministros 6/2,2; se não se pode observar, por circunstâncias especiais, o ministro com o consentimento do seu Conselho proverá a dar as normas adequadas 6/2,1

Colaboração, com outros institutos, seja sempre salvaguardado o primário dever-direito da Ordem de cuidar da formação dos Irmãos 2/17; seja avaliada a existência de condições adequadas para o surgimento e o desenvolvimento de uma tal colaboração 2/17; com as autoridades civis, desde que não esteja em contradição com as normas divinas e canônicas 7/3; colaborações interprovinciais sejam reguladas por apropriadas convenções e estatutos, aprovados pelo ministro geral, com o consentimento do seu Conselho 2/5

Colégio internacional de Roma, as decisões sobre o colégio são da competência do ministro geral com

o consentimento do seu Conselho 2/21

Comissões, económicas, devem ser constituídas para dar conselhos na administração dos bens, nas construções, manutenção e alienação das casas 4/15,1

Conferência dos superiores maiores 4/16,1; favorece e promove ocasiões e organismos de colaboração entre si para desenvolver o sentido da fraternidade e a maior partilha possível em toda a Ordem 8/31; pode decidir sobre a oportunidade de instituir e organizar as fraternidades de retiro e de contemplação 3/5; cada Conferência escolhe um Irmão leigo professo perpétuo como delegado 8/8

Conselheiro geral, conselheiros e ex-conselheiros gerais, à sua morte, em cada fraternidade do grupo ao qual pertenciam, celebre-se uma missa pelos defuntos 3/2,2; delegados do ministro geral, participam por direito próprio nas assembleias das Conferências 8/30; eleitos fora

do Capítulo, tornam-se, *ipso facto*, membros do Capítulo 8/12,2

Conselheiros provinciais, são eleitos por um período de três anos 8/20

Conselho económico, deve ser criado nas províncias e custódias 4/15,1

Consulta, geral, para a celebração do Capítulo, se for por sufrágio direto ou por delegados, nela devem participar pelo menos setenta e cinco por cento (75%) de todos os Irmãos de profissão perpétua 8/18,2

Contribuição para as despesas, acordada pelos respetivos ministros quando os Irmãos têm necessidade de permanecer por um tempo prolongado numa casa de outra circunscrição, por motivos de estudo 6/7

Convenção sobre os direitos e deveres recíprocos, deve ser estipulada para os leigos admitidos a viver a nossa vida como familiares oblatos perpétuos 6/3,2; convenções e estatutos que regulamentam as colaborações inter-provinciais de-

vem ser aprovadas pelo ministro geral com o consentimento do seu Conselho 2/5

Coordenação entre realidades acadêmicas promovidas na Ordem a vários níveis 2/3,3

Crônica, em todas as fraternidades seja conservado o uso de a redigir 8/29

Cúria, secretariados e organismos, na cúria geral, para o serviço da Ordem 8/13,1

Custódia, além da visita do custódio, deve ser visitada pelo ministro provincial cada 3 anos 10/1,3

Custódio, não pode assumir o ofício por mais de 3 mandatos consecutivos 8/21; o custódio e os conselheiros são eleitos por um período de 3 anos 8/23; pode aprovar estatutos ou normas particulares para cada uma das casas ou fraternidades 12/3; deve apresentar o relatório económico ao seu ministro, assinado pelos conselheiros 4/12,3; terminado o seu tempo de serviço não tem voz passiva na eleição dos conselheiros 8/24

Delegação é uma estrutura da Ordem de caráter transitório, formada por um grupo de Irmãos reunidos em fraternidades locais e confiada a uma província 8/25,1; tem um estatuto próprio aprovado pelo ministro provincial com o consentimento do seu Conselho 8/25,3; para essa é proposto um Irmão que desenvolve o seu ofício como delegado do ministro provincial e é assistido por dois conselheiros 8/25,4; aos Irmãos da delegação são reconhecidos todos os direitos e deveres dos Irmãos da província de proveniência 8/25,7; é representada pelo delegado em nome do ministro provincial, junto das autoridades eclesiásticas do lugar, bem como junto das autoridades civis, tanto quanto seja possível 8/25,4; pode ser ereta, modificada ou suprimida pelo ministro geral, com o consentimento do seu Conselho, consultadas as Conferências dos superiores maiores interessadas 8/25,2; a sua fi-

nalidade é a de assegurar a vida fraterna numa área geográfica onde, ainda que existam outras presenças, não existem contudo condições necessárias e suficientes para erigir ou manter uma circunscrição 8/25,1

Delegados, delegado ao Capítulo geral e seu substituto devem ser eleitos em cada província por cada cem Irmãos 8/9,1; o delegado e os dois conselheiros são nomeados, segundo a norma do estatuto, pelo ministro provincial com o consentimento do seu Conselho, tendo primeiramente ouvido o parecer dos Irmãos professos perpétuos da delegação 8/25,5; não pode ser reconfirmado por um tempo superior ao que está estabelecido para um guardião 8/25,5

Delito, de um Irmão, se existir perigo de reiteração, os ministros ponham em marcha todas as medidas idóneas possíveis, incluindo a cooperação com as autoridades civis, para que

não possa voltar a acontecer 7/3

Despesas, extraordinárias, são aquelas que não são necessárias, nem ao ministro para exercer o seu cargo ou para o serviço ordinário dos Irmãos, nem ao guardião para aquelas coisas que não dizem respeito ao cuidado ordinário da fraternidade a ele confiada 4/16,3; *ad intra* (manutenção dos imóveis, doentes, segurança do pessoal, formação) e para a solidariedade *ad extra* (missionária e caridade) 4/4,2; v. *Administração dos bens, Bens temporais, Dinheiro, Pobreza*

Diacono permanente, é possível para um professo perpétuo 2/19; exerce o seu ministério com o consentimento do Ordinário do lugar e do seu Ordinário religioso 2/19; como professo permanece submetido ao direito próprio 2/19; não pode pretender ser colocado numa fraternidade que esteja presente no território da diocese onde foi ordenado 2/19

Diálogo, com as circunscrições vizinhas e com a Conferência, onde for possível, para alienar ou ceder o uso dos bens não necessários 4/8

Dinheiro, excedente e necessidades ordinárias e extraordinárias de uma circunscrição seja colocado generosamente à disposição da Ordem, da Igreja e dos pobres 4/4,2; v. *Administração dos bens, Bens temporais, Despesas, Pobreza*

Direito de voto, é exercido na própria circunscrição pelos Irmãos de outras circunscrições que prestam serviço na delegação 8/25,8; nas assembleias das Conferências 8/30; na circunscrição na qual presta serviço 8/3,2

Dispensa temporária das disposições disciplinares das Constituições para toda uma fraternidade local é reservada ao próprio ministro direto 12/2,1; dispensa temporária das disposições disciplinares das Constituições para toda uma província é reservada ao ministro geral 12/2,1

Documentos, da profissão emitida, quer temporária quer perpétua, deve ser redigido com a indicação da idade e de outras circunstâncias necessárias, assinado pelo próprio professo, por quem recebeu a profissão e por duas testemunhas 2/16,1; documento assinado pelo Conselho, sobre a situação econômica da província 4/12,2; v. *Arquivo*

Doutrina social da Igreja, regula com os seus princípios éticos todo e qualquer investimento dos bens imóveis ou do dinheiro bem como outros instrumentos financeiros 4/4,3

Economato geral 8/13,1

Ecónomo, nas casas maiores, o seu ofício seja separado do ofício do guardião 4/10

Eleição dos conselheiros, o ministro provincial cessante tem apenas voz ativa 8/22

Enfermaria comum, exista nas circunscrições se for considerada útil 6/1

Entidades civilmente reconhecidas, estabeleça-se que

as leis civis reconheçam também as entidades eclesiásticas 4/2,2

Estatutos, das Conferências, devem estabelecer a modalidade para escolher um irmão leigo professo perpétuo como delegado ao Capítulo geral 8/8; estatuto para a administração dos bens, deve ser aprovado pelo Capítulo Geral 4/14,1; da solidariedade económica da Ordem, sejam aprovados pelo Ministro geral e seu Conselho 4/7; estatuto próprio da delegação, é aprovado pelo ministro provincial com o consentimento do seu Conselho 8/25,3; para uma federação de diversas províncias 8/2,1

Estudo, promoção da investigação no âmbito da espiritualidade e do franciscanismo, seja do ponto de vista histórico como sistemático 2/3,1; filosófico e teológico previsto pela Igreja, completo integralmente e com proveito por parte dos que aspiram às ordens sacras 2/18; estudos dos alunos, sejam pro-

gramados de modo que possam continuá-los nou-
tro lugar sem dificuldades 2/1,4

Eucaristia, pelos defuntos, sufrágios 3/2,2-3

Ex-Conselheiro geral, sufrágios 3/2,2

Ex-Ministro geral, aquando da sua morte, em cada uma das fraternidades seja celebrada uma missa pelos defuntos 3/2,2

Ex-Ministro provincial, sufrágios 3/2,3

Faculdades, de celebrar o Capítulo seis meses antes ou depois do triénio 8/15

Familiares oblatos perpétuos 6/3,2

Federação de várias províncias, supõe a unificação do governo: um único ministro provincial, com o seu Conselho, que tem jurisdição sobre todas as províncias federadas 8/2,2; pode ser constituída pelo ministro geral 8/2,1

Férias e tempo livre, compete ao Capítulo de cada circunscrição adotar normas adequadas, e conformes ao critério da equidade fraterna 5/1

Formação, em geral: primeiro dever-direito da Ordem a ser salvaguardado na colaboração com outros institutos 2/17; formação dos formadores e dos docentes em espiritualidade 2/3,1; atualização dos Irmãos na administração económica 4/11; tarefa do secretário geral para a formação 2/6

– **Inicial**, dos alunos, unir a formação científica com a formação humana 2/1,3; dos candidatos de várias circunscrições 2/8; no pós-noviciado, tem as suas linhas gerais na Ratio formationis 2/13

Frade que peca ou que é suspeito de um delito, sejam-lhe sempre reconhecidos os direitos e a proteção de que goza qualquer pessoa acusada 7/3; se culpado diante de uma pessoa ou instituição eclesíástica ou social, deve ser ajudado a assumir as suas responsabilidades, a reparar o mal causado e a aceitar as consequências canónicas e civis pelo seu comportamento 7/2; v. *Irmãos*

Fraternidade, de retiro e de contemplação, cabe ao Capítulo provincial ou à Conferência dos superiores maiores decidir sobre a oportunidade de as instituir e prover o seu governo 3/5; formativa, de várias circunscrições, com a escolha das casas, devem ser constituídas, de comum acordo pelos ministros interessados 2/8; formativa, nos tempos determinados pelo ministro, ouvido o seu Conselho, depois de uma informação prévia do mestre, dialogue e reflita em comum sobre a idoneidade dos candidatos e sobre a forma de se comportar com eles 2/15,1; fraternidades ou casas, os seus estatutos ou normas particulares aprovados pelo provincial ou custódio com o consentimento do seu Conselho 12/3; v. *Caridade, Vida fraterna*

Guardião, com meios oportunos, não só deve informar, mas consultar igualmente os Irmãos sobre os temas a tratar no Capítulo local 8/27; o seu mandato

dura três anos 8/26; o guardião não pode construir nem demolir nada nem ampliar edifícios, sem consultar o Capítulo local, sem o consentimento dos conselheiros e sem autorização do ministro 4/9,2; guardião, como também o delegado, pode ser removido pelo ministro provincial com o consentimento do seu Conselho por justa causa 8/6,2; deve ser avisado antecipadamente pelos Irmãos acerca da sua chegada 6/6; obtido o consentimento dos conselheiros nos casos de maior importância, cuide da manutenção da casa e da conservação das coisas 4/9,3; pode dispensar da clausura em casos urgentes e *ad modum actus* 6/2,3; guardiães e ministros, em tempo oportuno, prestem contas ao superior imediato do que foi feito com as indicações dadas após a visita e como foi executado o que, segundo as Constituições, foi pedido aos Capítulos das províncias ou aos superiores 10/2,3

Hábito religioso, onde não é possível usá-lo, usem roupas simples 2/14

Identidade, para determinar a própria identidade não se use o lugar de nascimento, mas o apelido 2/12; dos candidatos, verificada com reflexão e diálogo em comum pela fraternidade local 2/15

Instituto Franciscano de Espiritualidade (Roma), tem caráter internacional e inter-franciscano 2/3,2; desenvolva uma ação de coordenação entre realidades acadêmicas análogas promovidas pela Ordem em diferentes níveis 2/3,3; instrumento privilegiado para a investigação franciscana a nível histórico e sistemático e para a formação dos formadores e dos docentes de espiritualidade 2/3,1; seja referência estável para o confronto intercultural dentro da Ordem e lugar de estudo e de investigação acerca das situações sempre novas que interpelam a nossa vida e a nossa vocação 2/3,2

Institutos Franciscanos, erigir institutos especiais para cultivar e preparar as vocações religiosas, segundo as necessidades das regiões e dos tempos 2/1,2; instituto de vida consagrada, para a sua agregação, o ministro geral deve proceder colegialmente com o seu Conselho 6/9

Interpretação autêntica das Ordenações dos Capítulos gerais compete ao Capítulo geral 12/1

Inventário dos documentos conservados nos arquivos, não se omite a sua redação 8/28,2

Investimento financeiro, deve ser regulado e submetido ao juízo dos princípios éticos coerentes com a doutrina social da Igreja 4/4,3

Irmãos, de votos temporários não sejam excluídos de poder exprimir a sua opinião sobre a idoneidade dos candidatos, contudo, não podem votar 2/15,3; de votos perpétuos, que durante pelo menos quatro meses tenham vivido na fraternidade for-

mativa, expressem durante o noviciado e antes da profissão perpétua, o seu juízo mesmo com voto consultivo, na forma determinada pelo ministro 2/15,2; v. *Frade*

Jejum, é tarefa do Capítulo de cada circunscrição estabelecer normas ulteriores além das que se encontram nas Constituições, seja quanto aos dias, seja quanto à modalidade 7/1,1; v. *Abstinência, Penitência*

Jovens, para favorecer as vocações é muito útil que os jovens participem de alguma forma na nossa vida fraterna 2/1,1

Leigos, na qualidade de familiares oblatos perpétuos podem ser admitidos entre nós pelo ministro com o consentimento do seu Conselho 6/3,2; possam participar temporaneamente na nossa vida com o consentimento do Capítulo local 6/3,1

Liturgia, as ações litúrgicas sejam preparadas por alguns Irmãos da fraternidade, quando as circunstantias o aconselham 3/1

Manutenção da casa e conservação das coisas, o guardião cuide 4/9,3

Maturidade, humana e espiritual, necessária aos aspirantes para receber as ordens sacras 2/18

Meditação, deem-se indicações nas circunscrições para que, ao menos um tempo de meditação, seja feito em comum OG 3/3

Meios de transporte, o ministro provincial julgue a conveniência do uso de automóveis e o modo de usá-los no apostolado, no trabalho e no serviço da fraternidade 6/5

Ministro geral, se eleito fora do Capítulo, este fica suspenso até à sua chegada 8/12,1; aquando a sua morte, cada uma das fraternidades celebre uma missa pelos defuntos 3/2,2

– **Competências e faculdades**: deve visitar todos os Irmãos, pessoalmente ou por meio de outros, especialmente por meio dos conselheiros gerais 10/1,1; quando houver ocasião, visite os Irmãos das diversas nações 10/1,4; deve

apresentar ao Capítulo geral um relatório sobre o estado económico da Ordem, na modalidade a ser estabelecida pelo mesmo Capítulo 4/12,4; tem a faculdade de permitir que o Capítulo, por justo motivo, seja celebrado seis meses antes ou depois do término do triénio 8/15; imediatamente após o término do seu mandato e até ao Capítulo geral ordinário sucessivo, inclusive, é membro da assembleia eletiva 8/14; deve ser consultado antes de serem erigidas novas estruturas educativas para grupos de circunscrições 2/4; tem competência sobre os bens de uma circunscrição suprimida 4/6; somente ele pode dispensar temporariamente uma província das disposições disciplinares das Constituições 12/2,1; observadas as condições para a diversificação das circunscrições, por circunstâncias particulares, pode constituir uma federação de mais províncias 8/2,1

– **Competências e faculdades com o consentimento do seu Conselho:** proceda colegialmente, conforme a norma do direito, para associar um mosteiro de Clarissas Capuchinhas 6/8,1; aprova convenções e estatutos que regulam as colaborações interprovinciais 2/5; tem a competência para as soluções acerca do Colégio Internacional 2/21; estabeleça, conforme os diversos valores das moedas, o limite para além do qual os ministros têm de pedir o consentimento do Conselho ou a licença da autoridade superior para contrair validamente obrigações, para alienar bens e para fazer despesas extraordinárias 4/16,1; deve aprovar os estatutos para a administração dos bens das circunscrições e das Conferências, conforme as ocasiões 4/14,2; deve aprovar o estatuto da solidariedade económica da ordem 4/7; por motivos graves, pode remover um ministro 8/6,1; dê indicações

oportunas às circunscrições acerca da alienação ou da cessação do uso dos bens não necessários 4/8; deve proceder colegialmente com o seu Conselho para agregar um instituto de vida consagrada 6/9; indica ao secretário geral da formação como deve desenvolver o seu ofício 2/6; dispõe dos bens supérfluos das províncias 4/5; pode admitir à Ordem do Diaconado permanente um religioso professo perpétuo 2/19; consultadas as Conferências dos superiores maiores interessadas, pode erigir, modificar e suprimir uma circunscrição 8/25,2; prepara um elenco de temas a tratar no Capítulo geral, comunicando-os atempadamente a todos os capitulares 8/10,2; fixa normas para toda a Ordem respeitantes às licenças para viajar 6/4,1; pode dispensar temporariamente, em casos particulares, da observância das Ordenações dos Capítulos gerais 12/2,2; consoante a

necessidade e a oportunidade, salvo quanto está previsto nas Constituições e observando as decisões dos Capítulos gerais, pode instituir outros ofícios e organismos da Cúria geral, bem como suprimir ou modificar os existentes 8/13,2; providenciar a respeito dos bens de circunscrições supressas, ouvida a Conferência e os ministros interessados com os seus conselheiros 4/6

Ministro provincial, é eleito para o período de três anos 8/20; não pode assumir o cargo por mais de três mandatos consecutivos 8/21; cessante, na eleição dos conselheiros tem apenas voz ativa 8/22; pode ser removido pelo ministro geral com o consentimento do seu Conselho, por causa grave 8/6,1; v. *Província*

— **Competências e faculdades:** aprova estatutos ou normas particulares para cada fraternidade ou casa 12/3; concede por escrito ao delegado, que não é superior maior, as delegações necessárias 8/25,6;

ouvido o seu Conselho, compete-lhe ajuizar sobre a oportunidade de haver viaturas e sobre o modo de as usar 6/5; visitar as custódias cada três anos 10/1,3; determina o modo como os Irmãos de votos perpétuos que durante quatro meses residiram numa fraternidade formativa, devem exprimir o seu juízo, também com voto consultivo 2/15,2; é-lhe pedido o seu consentimento para a participação prolongada no tempo dos leigos na nossa vida 6/3,1; permite ao guardião intervir nos edifícios 4/9,3; pode dispensar temporariamente a sua fraternidade local das disposições disciplinares das Constituições 12/2,1; precisam do consentimento do Conselho ou a licença da autoridade superior para contrair validamente obrigações, alienar bens e fazer despesas extraordinárias, acima do limite estabelecido 4/16,1; uma vez durante o triénio, enviem ao respetivo superior o rela-

tório sobre o estado da própria circunscrição 10/2,4; deve providenciar com normas adaptadas às situações locais, quando não se pode observar a clausura 6/2,1; nos respectivos capítulos, os ministros apresentem o relatório do estado económico da província 4/12,4; a fim de ir em auxílio das necessidades de qualquer circunscrição, não para além de um triénio, os ministros provinciais têm a faculdade de destinar os próprios Irmãos, sem necessitar de recorrer ao ministro geral 8/3,1; competilhes dispensar da observância das Ordenações, consoante as competências estabelecidas nas mesmas Ordenações dos Capítulos gerais 12/2,2; atentos às pessoas e às obras, procurem de boa vontade a ocasião de encontrar-se com os Irmãos 10/1,5; devem definir cuidadosamente ou, por legítimos motivos, mudar os limites da clausura ou suspendê-la provisoriamente

6/2,2; visitem todas as fraternidades do seu território pelo menos duas vezes no triénio 10/1,2; em casos excepcionais, não são obrigados a convocar o próprio Conselho, se se trata somente de ouvir o seu parecer 8/4; em casos particulares, podem autorizar a administração individual do dinheiro, mas por um tempo limitado 4/3

— **Competências e faculdades com o consentimento do seu Conselho:** por justa causa, pode remover o guardião, bem como o delegado 8/6,2; estabelece as modalidades da provação para um religioso que vem de outro instituto religioso para a nossa Ordem 2/2; observadas as normas do direito, pode construir, adquirir e vender as nossas casas 4/9,1; fixa as normas referentes à permissão de viagens na própria província 6/4,1; pode privar de voz ativa e passiva os Irmãos que apresentaram o pedido de ausência da casa religiosa 8/19,2; prepara um elenco de temas a

tratar no Capítulo provincial, informando no devido tempo todos os capitulares 8/16; dispõe dos bens supérfluos das Custódias 4/5; autoriza com documento escrito os guardiães da própria circunscrição a contrair obrigações, a alienar bens e a fazer despesas extraordinárias 4/16,2; compete-lhe constituir os fundos ou reservas financeiras 4/4,3; pode admitir entre nós leigos na qualidade de familiares oblatos perpétuos 6/3,2; consultado o Capítulo local, estabelece o teto máximo de dinheiro que cada fraternidade pode gerir e dá as oportunas disposições sobre o dinheiro não necessário para as necessidades da própria fraternidade local 4/4,1; os ministros interessados, depois de consultar os respectivos Conselhos, devem fazer de comum acordo a escolha das casas e constituir as fraternidades formativas 2/8; se parecer oportuno, com o conselho do Capítulo provincial,

criem-se institutos especiais, segundo as necessidades das regiões e dos tempos 2/1,2; nomeia os membros das comissões económicas que, em parte, podem ser leigos 4/15,2; pode determinar a duração do postulante, de pelo menos um ano, e outras possíveis modalidades de viver este primeiro período da iniciação à nossa vida 2/11

Ministros e guardiães, a fim de prevenir o pecado, incitem os Irmãos a observar em tudo o nosso direito próprio e o da Igreja, bem como as leis das instituições civis 7/3; nos limites da própria competência, pessoalmente ou por meio de outros, podem estabelecer atos civis, relativamente aos bens temporais 4/2,1

Mosteiro associado, na relação com ele, o ministro exerça o seu ofício conforme o direito universal e as Constituições das próprias monjas 6/8,2

Nome de Batismo, normalmente quem entra na Ordem conserva-o 2/12

Norma, do direito universal e particular, a serem observadas nas circunscrições no que se refere à alienação ou cessação de uso dos bens não necessários 4/8; devem-se observar numa permanência prolongada fora da própria fraternidade 6/4,2; normas do direito, a serem observadas para construir, adquirir e vender as nossas casas 4/9,1

Obediência, a nossa vida em obediência 10/1-2 - 12/1-3

Ordem Franciscana Secular (OFS), em sinal de responsabilidade, consulte-se o seu Conselho para a nomeação dos assistentes e para a ereção das fraternidades 6/10

Ordenações dos Capítulos Gerais (OG), são aprovadas, integradas, alteradas, derogadas, ou abrogadas pelo Capítulo geral com o consentimento de dois terços dos vogais 12/1

Ordens sacras, sejam dadas somente aos aspirantes que, além da devida maturidade humana e espiritual, tenham completado integralmente e com proveito os estudos

filosóficos e teológicos previstos pela Igreja 2/18

Ordinário religioso, pode apresentar um professo perpétuo ao ministro geral para o admitir, terminada a formação específica, ao diaconado permanente 2/19

Ouvintes, os Irmãos da Província que não são capitulares, possam participar do Capítulo como ouvintes 8/17,2

Participação, temporária dos leigos na nossa vida, requer o consentimento do Capítulo local 6/3,1

Pedagogia são e personalizada nos institutos criados para discernir e acompanhar os alunos na sua vocação à vida religiosa 2/1,3

Pedido de exclausuração ou de dispensa dos votos religiosos e das obrigações inerentes à ordenação, se feito já depois da convocação do Capítulo, os Irmãos ficam excluídos do Capítulo sem serem substituídos 8/19,1

Penitência, comunitária, normas convenientes devem ser estabelecidas pelos Capítulos, em cada circunscrição, conforme as circuns-

- tâncias de lugar e de tempo 7/1,2, v. *Abstinência, Jejum*
- Pobres**, cada circunscrição ou grupos de circunscrições especifiquem e realizem modalidades concretas de presença entre os pobres 4/1; v. *Caridade, Pobreza*
- Pobreza**, dar contas exatas da situação económica ao ministro geral, para que este possa vigiar eficazmente sobre a sua observância 4/12,2; v. *Administração dos bens, Bens temporais, Despesas, Dinheiro, Pobres*
- Pontífice Romano**, por acação da sua morte, celebre-se em cada fraternidade uma missa de defuntos 3/2,2
- Pós-noviciado** 2/13
- Postulação geral** para as causas dos Santos 8/13,1
- Postulação**, somente tem valor se o candidato, no primeiro escrutínio, obtém os dois terços dos votos, caso contrário, começam-se novamente as votações de modo normal a partir do primeiro escrutínio 8/5,2
- Postulantado**, deve durar pelo menos um ano 2/11; primeiro período de iniciação à nossa vida 2/11; na admissão redija-se um documento 2/10
- Presença**, entre os pobres 4/1
- Presidentes das Conferências**, reúnam-se com o ministro geral e seu Conselho pelo menos cada dois anos 8/32
- Prestação de contas**, dos ministros provinciais ao geral, com um documento assinado pelo respetivo Conselho, sobre a situação económica da província 4/12,2; da administração, deve ser feita por todos os ecónomos, administradores e guardiães aos seus superiores e à fraternidade 4/12,1
- Procuradoria geral**, para tratar dos assuntos da Ordem junto da Santa Sé 8/13,1
- Profissão perpétua**, o ministro deve informar o pároco do lugar onde o professo foi batizado 2/16,2
- Província**, com cem ou menos Irmãos, celebram o Capítulo por sufrágio direto e, por motivos justos, pode celebrá-lo por delegados 8/18,1; com mais de cem Irmãos podem celebrar o Capítulo ou por delegados ou por sufrágio direto 8/18,1;

províncias ou grupos de circunscrições, devem desenvolver um programa orgânico para a orientação e a iniciação dos Irmãos 2/13; coisas a ter em conta e a avaliar para a sua criação, supressão e unificação 8/1; v. *Capítulo provincial, Ministro provincial*

Ratio Formationis da Ordem, traça as linhas gerais da formação no pós-noviciado 2/13; de cada circunscrição ou grupo de circunscrições, esteja de acordo com as Constituições e a *Ratio formationis* da Ordem 2/7,2; aprovada pelo ministro geral e seu Conselho 2/7,1; preveja as modalidades da inserção gradual do candidato na fraternidade 2/9

Registo das profissões, conservado no arquivo, onde o ministro anota a profissão 2/16,2

Regulamento, para o funcionamento das fraternidades formativas de mais circunscrições 2/8; assembleia eletiva do Capítulo geral, decorre conforme regulamento próprio 8/14; regula a

preparação do Capítulo geral e a consultação dos Irmãos sobre os temas a tratar nele 8/10,1; deve inserir-se no Regulamento a decisão de como celebrar o Capítulo, se por sufrágio direto ou por delegados 8/18,1; do Capítulo, se não dispõe de outro modo, os Irmãos que não são capitulares podem participar como ouvintes 8/17,2

Relatório, ao ministro, de cada uma das reuniões e do resultado das votações sobre a idoneidade dos candidatos 2/15,4; sobre o estado da própria circunscrição, deve ser enviado ao respectivo superior uma vez durante o triénio 10/2,4; trienal, dos ministros provinciais 4/12,2

Religiosos, religioso que passa de outro instituto religioso para a nossa Ordem 2/2

Rendimento dos investimentos, seja utilizado segundo os objetivos das próprias reservas 4/4,3

Reservas de dinheiro para as despesas extraordinárias, o Capítulo decide quanto podemos amontoar 4/4,2

Responsabilidade, de um delito, é de quem o comete 7/2

Retiro espiritual, os períodos de retiro sejam, por vezes, organizados de diferentes modos, tendo em conta a diversidade dos cargos 3/4

Santa Sé, é preciso a licença da Santa Sé para admitir um religioso ao diaconado permanente 2/19

Secretariado-geral, para a formação, desenvolve a sua tarefa segundo o que foi estabelecido pelo Capítulo geral e as indicações do ministro geral e o seu Conselho 2/6; o Instituto Franciscano de Espiritualidade esteja em íntima colaboração com ele 2/3,3; para a evangelização, animação e cooperação missionária, instituído para o serviço da Ordem na Cúria geral 8/13,1

Serviço, serviço a uma circunscrição dependente da própria, não tem limite de tempo 8/3,1

Solidariedade, em cada circunscrição o Capítulo estabeleça a quantia destinada à solidariedade *ad extra* (missões e caridade) 4/4,2;

a solidariedade económica na Ordem seja regulamentada com um estatuto, que defina as relações entre as circunscrições e as confraternidades, entre elas e toda a nossa Fraternidade 4/7

Sufrágios, pelos defuntos 3/2,2; por todos os Irmãos, Irmãs, parentes e benfeitores defuntos, sejam celebrados todos os anos, depois da solenidade de S. Francisco, em cada uma das nossas fraternidades 3/2,1

Tempo, de prova, para um religioso que vem de outro instituto, após o triénio, não se prolongue para além de um ano 2/2

Tradição capuchinha, a nossa tradição deve ser mantida nas normas das Ordenações dos Capítulos gerais 12/1

Viagens, permissões do ministro geral e provincial 6/4,1

Vida fraterna, dar oportunidade aos jovens de nela participarem, em casas adequadas, para favorecer as vocações, oferecendo-lhes apoio para a reflexão pessoal 2/1,1; v. *Caridade, Fraternidade*

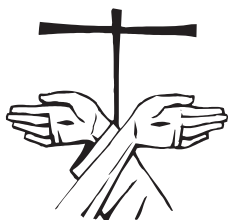
Visita pastoral, façam a visita a todas as fraternidades do seu território pelo menos duas vezes no triênio 10/1,2; o ministro geral deve visitar todos os Irmãos, pessoalmente ou por outros 10/1,1; determinações dadas depois da visita, sejam acolhidas pelos Irmãos com espírito de obediência procurando pô-las em prática fielmente 10/2,2; para além da visita do custódio, a cada três anos a Custódia seja visitada pelo ministro provincial 10/1,3

Visitador, deve enviar o relatório completo da visita ao respetivo ministro 10/2,1

Vocação, discernimento e acompanhamento 2/1,3; erijam-se institutos especiais para promover e preparar de forma conveniente as vocações para a vida religiosa 2/1,2

Voto, por postulação, deve ser pedido por escrito ao presidente do Capítulo por pelo menos um terço dos presentes, de contrário é nulo 8/5,1

Voz ativa e passiva, perdem-na os Irmãos que foram declarados ausentes ilegítimos e os que apresentaram o pedido de exclausuração ou de dispensa dos votos religiosos e dos deveres inerentes à sagrada ordenação 8/19,1; podem ser privados dela os Irmãos que apresentaram o pedido de ausência da casa religiosa 8/19,2; perdem voz ativa os Irmãos capitulares que, sem a legítima dispensa, não estão presentes no Capítulo, durante todo o tempo do próprio Capítulo, quer este seja celebrado por sufrágio direto ou por delegados 8/17,3



Frei Mauro JÖHRI

ORDEM DOS FRADES MENORES
CAPUCHINHOS
MINISTRO GERAL

Prot. N° 00936/13

Decreto de implementação
das Constituições
e das Ordenações dos Capítulos Gerais

Com a entrada em vigor das Constituições e das Ordenações dos Capítulos Gerais (OCG) ocorrida a 08 de dezembro de 2013, algumas realidades da Ordem sofreram alterações.

O Ministro geral

Para conformar estas realidades à nova legislação
emana o presente

DECRETO

Os Capítulos provinciais

As OCG n. 8/18.1 modificam a celebração do Capítulo provincial: *«As províncias com cem ou menos irmãos celebram o Capítulo por sufrágio direto; as províncias com mais de cem irmãos, celebram o Capítulo por delegados. Todavia, também as províncias com mais de cem irmãos podem celebrar o Capítulo por sufrágio direto e, por motivos justos, as províncias com cem irmãos ou menos, podem celebrar o Capítulo por delegados.»*

Dispõe-se, portanto, que as províncias que convocaram o Capítulo provincial antes da entrada em vigor da nova legislação celebrem-no segundo a lei vigente na data de convocação. As províncias que vão convocar o Capítulo provincial depois da entrada em vigor da nova legislação, façam-no em conformidade com esta.

Para as províncias com mais de cem irmãos, que celebravam o Capítulo com sufrágio universal e agora devem celebrá-lo por delegados, não havendo no Regulamento do Capítulo modalidades específicas para a eleição dos delegados, o Ministro geral, obtido o consentimento do seu Conselho, concede a dispensa das OCG n. 8/18.1 para que o Capítulo imediato seja celebrado ainda com sufrágio universal. No Capítulo sejam determinadas e aprovadas as modalidades de eleição dos delegados, a serem inseridas depois no Regulamento do

Capítulo. Se, por sua vez, no Capítulo seguinte se desejar manter ainda o sufrágio universal, o ministro provincial proceda à consulta da província e adapte-se o Regulamento conforme a modalidade escolhida.

As províncias que, depois da entrada em vigor da nova lei, desejarem modificar a modalidade de celebração, procedam à consulta nos termos estabelecidos nas OCG n. 8/18.2.

As Custódias

As circunscrições que eram denominadas *Vice-Províncias* ficam a chamar-se *Custódias*. Estas conservam a mesma estrutura determinada pelo próprio decreto de criação, quer quanto aos limites do território, quer na composição dos membros a este atribuídos e ao número dos conselheiros a eleger no Capítulo.

As *Vice-Províncias gerais* são agora denominadas *Custódias gerais*.

As *Vice-Províncias provinciais* são agora denominadas *Custódias provinciais*.

São Custódias gerais (todas as dependentes do Ministro geral):

- Arábia
- Chade - Centro Africana
- Congo
- Nicarágua - Costa Rica-Panamá
- Guatemala - Honduras - El Salvador
- Etiópia
- Quênia
- Líbano
- Moçambique

São Custódias provinciais (cada uma dependente da respetiva província):

- Angola (pr. Veneza)
- Bielorrússia (pr. Varsóvia)
- Amazónia Roraima (pr. Úmbria)
- Brasil Ocidental (pr. Rio Grande do Sul)
- Cabo Verde (pr. Piemonte)
- República Dominicana - Haiti (pr. Rio Grande do Sul)
- Equador (pr. Espanha)
- Nirmala (pr. s. Joseph Kerala)
- México - Texas (pr. Espanha)
- Paquistão (pr. Bélgica)
- Papuásia - Nova Guiné (pr. Pensilvânia)
- Porto Rico (pr. Pensilvânia)
- África do Sul (pr. Irlanda)
- Ucrânia (pr. Cracóvia)
- Ilhas Marianas - Hawai (pr. Nova Iorque)
- Venezuela (pr. Espanha)
- Zâmbia (pr. Irlanda)

As circunscrições que eram denominadas *Custódias* permanecem *Custódias*, conservando a mesma estrutura determinada pelo próprio decreto de criação, quer quanto aos limites do território, quer na composição dos membros a este atribuídos e ao número de conselheiros a eleger no Capítulo.

São *Custódias provinciais* (confirmadas – cada uma dependente da relativa província):

- Benin (pr. Picena)
- Bulgária (pr. Cracóvia)

- Camarões (pr. Lombardia)
- Coreia (pr. Irlanda)
- Costa do Marfim (pr. Lombardia)
- Japão (pr. Nova Iorque)
- Malásia - Singapura (pr. Filipinas)
- México do Norte (pr. América Ocidental - CA)

- Nigéria (pr. Toscana)
- Nova Zelândia (pr. Irlanda)
- Paraguai (pr. Paraná - St^a Catarina)

- Prem Jyoti (pr. St. Francis Kerala)
- Roménia (pr. Nápoles)
- Suécia (pr. Varsóvia)
- Turquia (pr. Emília - Romagna)
- Uganda (pr. Karnataka)
- Zimbábue (pr. Tamil Nadu Sul)

Se, com estas modificações nas circunscrições, se se pensar que é útil modificar o número de conselheiros, a autoridade competente providencie como fazê-lo, observando o n. 136.2 das Constituições e inclua-o ao Regulamento do Capítulo.

As Conferências dos Superiores Maiores

Os presidentes das Conferências dos superiores maiores garantam, do modo que considerem oportuno, determinar os critérios de escolha do delegado da Conferência a enviar ao Capítulo geral, como está estabelecido pelas OCG n. 8/8.

Os presidentes das Conferências providenciem a tradução das Constituições e das OCG nas línguas da sua

competência, para que sejam aprovadas pelo Ministro geral e pelo seu Conselho.

Mesmo que uma tradução seja aprovada, a edição típica é a feita língua italiana, que permanece como referência em caso de controvérsia sobre o texto.

A entrada em vigor das Constituições

Com a entrada em vigor das Constituições e das OCG, todas as normas contrárias a elas, conforme o direito, são abrogadas.

Os Ministros e superiores locais, como autoridades competentes, garantam quanto antes a adaptação dos Regulamentos, Estatutos e outros documentos às novas normas, com a nova terminologia e a nova numeração, recorrendo para isso, quando necessário, à ratificação do Capítulo.

O ministro geral e o provincial, concedam por escrito ao Custódio as faculdades que lhe são delegadas e indiquem as que reservam para si, como requerem os números 20.1 e 136.6 das Constituições.

Não obstante quaisquer outras disposições em contrário,

frei Mauro JÖHRI
Ministro geral OFMCap.

frei Clayton Jaison FERNANDES
Secretário-geral OFMCap.

*Dado em Roma, na nossa Cúria geral,
a 09 de dezembro de 2013.*

